



120
H

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5902

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 009033/2013-00
Processo Judicial nº 0034891-21.2008.8.17.0001
Turma - CM02

Vara: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital
DPVAT

MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Conciliador/Mediador responsável: Anna Carolina Arruda Heliodoro Alencar

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2013, feito o pregão às 12:00h, na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos e da conciliadora Anna Carolina, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (RG 3.701.084 SDS/PE e CPF 013.382.364-40), assistido pelo(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Torres OAB/RJ 92.172, a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Sra. Thais Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-88), conforme carta de preposição, assistida pelo Dr. Jonatas Simeí Tenório Amorim Pereira (OAB/PE 31.157).

Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo.

Diante disso, foi determinada pela MM Juíza coordenadora a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 04 de junho de 2013.


Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito - Coordenadora



Anna Carolina Arruda H. Alencar
Conciliadora



DEMANDANTE:

Advogado DEMANDANTE:



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado DEMANDADO:


Thais Carvalho
Seguradora Lider - DPVAT



Informações da Vítima

Nome completo:

MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

CPF:

033382364-40

Endereço completo:

2: TRAVESSA SAO BENEDITO N: 78 PINA

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

Data do Acidente:

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☐ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☐ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☐ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☐ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor **NAO** preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☐ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b.1) ☐ Parcial ☒ Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual de seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3ª Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

42 Lesão

☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Danos Corporais Totais**Repercussões na íntegra do Patrimônio Físico**

	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estrutura crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais, causando algum prejuízo funcional não compensável de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)**Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos dedos do pé	

Danos Corporais Segmentares (Parciais)**Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes do acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

*Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

2

mm

ADAMS
Zyranus

2

S

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

514321 - C1 / 2013-00990 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernanda Barbosa
Adriana França
Adriana Maura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Flasi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kelien Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
RECIFE/ PE

34891-21/08
Processo nº. 120080348913

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br

124
10/10/2014 10:04:10

2

sp
hm

APR 19 1964
LIBRARY OF THE
MUSEUM OF MODERN ART

Brando

2

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

514321 - C1 / 2013-00990 / INV

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Fios
Cristina Ferreira
Evelyn Castilla
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Jullianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Ketlen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/ PE

Processo nº. 1.2008.034891-3

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RECIFE, 12 de fevereiro de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

2014.02.13.09:44:13 13-02-2014 10:53:17/29 2014



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Cível_Outros

0034891-21.2008.8.17.0001 Outros Sum

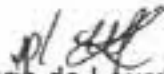
CGJPE

127
H
| FLS. |
| 77 |
+-----+

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B .
Do que para constar, lavrei este termo.

Recife, 24 de novembro de 2014.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro

Autores: Maria José Silva de Oliveira,
Francisco Germano da Silva,
Joaquim Germano da Silva,
José Germano da Silva e
Gilberto Germano da Silva

Ré(u): Sul América Companhia Nacional de Seguros

DESPACHO:

R.H.

01. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexos.
02. Outrossim, defiro o requerimento de fl. 126, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis.
03. Cumpra-se.

Recife, 02 de março de 2017.

Ana Carolina
Ana Carolina Fernandes Paiva

Juiza de Direito

Em 12
Neste data, foram encaminhadas as
providências cabíveis.

Recife, 02 de março de 17.

pta
Delega da Secretaria

129
45



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESFMBARGADOR GUENRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Proc. 0034891-21.2008.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico, que por ter tomado conhecimento, durante o cadastramento de advogado, que a petição de fl. 126 é subscrita por causídico sem representação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

Rocife, 7 de março de 2017.



Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0034891-21.2008.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Despacho de fl. 128 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00028/2017, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 07/03/2017. Dou fé. Recife, 8 de março de 2017.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o Despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 45/2017 de 08/03/2017. Dou fé. Recife, 8 de março de 2017.


Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 45/2017

Recife - PE, quarta-feira, 8 de março de 2017

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Peiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 07/03/2017

Pauta de Despachos Nº 00028/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: RJ057008 - José Orisvaldo Brito da Silva

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Rou. Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

Advogado: RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO

DESPACHO: R.H.01. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos anexos 02. Outrossim, defiro o requerimento de fl. 126, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis 03. Cumpra-se. Recife, 02 de março de 2017. Ana Carolina Fernandes Peiva Juíza de Direito



131
SC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo: Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro

Autores: Maria José Silva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva,
José Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva

Rê: Sul América Cia Nacional de Seguros

SENTENÇA Nº 154/2017

Vistos etc.

01. MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCO GERMANO DA SILVA, JOAQUIM GERMANO DA SILVA, JOSÉ GERMANO DA SILVA e GILBERTO GERMANO DA SILVA, qualificados nos autos, por meio de advogado(a)(s) e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizaram em 26.07.2007 perante a Comarca do Rio de Janeiro/RJ, AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que:

a) no dia 09.08.1988, faleceu em virtude do acidente automobilístico MARIA BENIGNA DA SILVA, genitora dos suplicantes;

b) receberam administrativamente a importância de Cr\$ 754,94 (cruzados), pelo que entendem fazer jus à diferença, até alcançar a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro.

02. Requereram, ao final, a procedência da ação com a condenação da rê no complemento da indenização equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, deduzida a quantia recebida administrativamente.

03. Anexaram cédulas de identidade (fls. 11/15 e 23), certidões de óbito às fls. 22 e 24 e espelhos de consulta de sinistros fl. 25.

04. Citada, a parte rê apresentou a Contestação de fls. 43/62, onde aduziu, preliminarmente, a necessidade de instruir o processo com documentos obrigatórios tais como boletim de ocorrência ou boletim de registro de acidente de trânsito.

05. No mérito, aduziu, em síntese que:

a) pagou administrativamente a importância de Cz\$ 754.946,00, a qual correspondia a 100% (cem por cento) do valor da apólice;

b) é válida a plena e quitação conferida pelos segurados no âmbito administrativo;

c) pagou o valor tabelado pelo poder público através do CNSP (órgão do Ministério da Fazenda), e que o valor não corresponde à 40 (quarenta) salários mínimos, diante da vedação legal e constitucional de utilização do salário mínimo como fator de correção.

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

06. Requeceu o acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem resolução de mérito, e se superada, a improcedência dos pedidos.
07. Anexou documentos às fls. 63/69.
08. Oportunizada réplica, não foi apresentada (fl. 130v).
09. É o que importa relatar. DECIDO.

Da preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação

10. Argumenta a seguradora ré a necessidade do autor instruir o processo com documentos obrigatórios para verificação da verdade real, tais como boletim de ocorrência, entre outros.
11. Contudo, a ausência de boletim de ocorrência não impede a análise dos pedidos de indenização para pagamento do seguro DPVAT, quando for possível obter, a partir dos dados extraído da certidão de óbito, o reconhecimento de que a morte deriva de acidente de trânsito.
12. Nesse sentido, o seguinte precedente:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE. PROVA QUE COMPROVA O ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. *A ausência de boletim de ocorrência não impede a análise dos pedidos de indenização para pagamento do seguro DPVAT, uma vez que os dados extraídos da certidão de óbito servem ao reconhecimento da morte derivada de acidente de trânsito* COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA. SINISTRO (MORTE) OCORRIDO EM 1991. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA A DO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI À ÉPOCA DO SINISTRO. Nos acidentes ocorridos antes ao início da vigência da Lei nº 8.441/92, a indenização do seguro DPVAT deve considerar o salário mínimo em vigor na data do acidente que levou à óbito a vítima, conforme redação primitiva do art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-SC - AC: 20120631060 SC 2012.063106-0 (Acórdão), Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 05/03/2014, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

13. Ora, foi juntada nos autos a certidão de óbito (fl. 22), na qual consta como causa da morte "hemorragia interna, traumatismo do tronco por instrumento contundente: tipo acidente de trânsito".
14. Rejeito, pois, a presente preliminar.

Da inoccorrência da prescrição

15. O acidente ocorreu em 09 de agosto de 1988, portanto, na vigência do Código Civil de 1916, que previa ordinariamente o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais (art. 177).
16. É certo que o Código Civil de 2002 abrigou regra expressa no artigo 206, § 3º, inciso IX, segundo o qual "a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de

Arduo



132
le

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

seguro de responsabilidade civil obrigatório prescreve em três anos. Porém, a regra dos três anos não se aplica ao caso.

17. Para tanto, útil a leitura dos artigos. 2.028 c/c 2.044, todos do CC/02, segundo o qual, ultrapassado mais da metade do prazo prescricional quando da entrada em vigência do novo código, pelas regras do direito intertemporal de continuidade do prazo prescricional, continuará prevalecendo a regra do CC/16, qual seja, a de vinte anos.

18. Acerca do tema a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRAS DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028). PRESCRIÇÃO TRIENAL ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1133073/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 29/06/2009).

19. Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional relativa à pretensão do segurado de obter indenização por morte tem início na data do óbito. Contudo, com o pagamento administrativo, interrompe-se o prazo prescricional:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916). 2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na

André



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916). 2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorreu o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 379093 SP 2013/0250063-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM DECORRENCIA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. MERITO. INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRODENCIA DA PRETENSÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70053024600, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 25/04/2013).

20. No caso vertente, o pagamento administrativo ocorreu em 24.11.1988, consoante documentos de fls. 25 e 63, e a ação foi ajuizada em 26.07.2007, ou seja, em prazo inferior a 20 (vinto) anos previsto na legislação (CC/1916). Portanto, não houve a consumação do prazo prescricional.

Da qualidade de beneficiários

21. Inicialmente, registre-se que os autores comprovaram o falecimento do(a) segurado(a) e o nexo de causalidade, mediante a juntada de certidões de óbito, onde consta que a *causa mortis* foi "hemorragia interna, traumatismo do tronco por instrumento contundente: tipo acidente de trânsito". Comprovaram, ainda, a qualidade de herdeiros da *de cuius*, por serem filhos da falecida, consoante cédulas de identidade acostadas.

22. Acostaram ainda a certidão de óbito do viúvo da falecida e pai dos suplicantes à fl. 24, demonstrando pois a qualidade de únicos beneficiários.

Da quitação outorgada administrativamente

23. In casu, argumentou a seguradora ré terem os autores recebido a quantia de Cz\$ 754.946,00, e que são válidas as quitações que outorgaram em sede de regulação administrativa. Afirmou ainda que pagou a importância prevista em tabela do CNSP, pois é inadmissível a utilização do salário mínimo como fator de correção.

24. Todavia, entendo que a quitação dos beneficiários do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

Adrie 4



133
P

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

25. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei. *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002)

EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367)

Do valor devido

26. O caso em tela deve ser regido pela Lei 6.194/74, vigente na data do acidente. Nesse sentido:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 556806/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI)

27. A Lei nº 6.194/74, na redação original dos artigos 3º e 4º, assim prescrevia:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

5
J. R. R.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife – Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela Lei Previdenciária.

28. Para o caso de morte, em decorrência de acidente causado por veículo automotor, a própria legislação fixa o valor a ser indenizado, como sendo o equivalente a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, então vigente à época do sinistro.

29. Sobre o assunto, o STF assentou entendimento segundo o qual é válida a utilização do salário mínimo quando se tiver por finalidade apenas a expressão do valor inicial da indenização, de modo que não se encontra vedada a fixação do valor da condenação em múltiplos de salários mínimos para os fins indenizatórios previstos na Lei nº 6.194/74. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO: VEDAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 892.739-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.8.2015). "Agravos regimental no agravo de instrumento. Civil e Constitucional. Indenização. DPVAT. Lei nº 6.194/74 (redação original). Regulamento do CNSP. Valor obtido no caso concreto. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fixação da condenação em salários mínimos vigentes à época. Possibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem concluiu que o regulamento expedido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados contrariou a previsão contida na Lei nº 6.194/74 acerca do valor a ser reembolsado às vítimas de acidentes de trânsito. Divergir desse entendimento demandaria a análise da legislação infraconstitucional, o que é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 636/STF. 2. Este Tribunal já afirmou, no exame da ADPF nº 95/DF-MC, que o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna não vedaria, a priori, a fixação do valor da condenação em múltiplos de salários mínimos para os fins indenizatórios previstos na Lei nº 6.194/74. 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que é legítima a utilização do salário mínimo quando se tiver por finalidade apenas a expressão do valor inicial da indenização, o qual, se necessário, será atualizado pelos índices oficiais de correção monetária. 4. Agravo regimental não provido" (AI n. 738177-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3.8.2012).

Assal



134
le

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

30. Na hipótese dos autos o acidente ocorreu em 09.08.1988, nesta data o salário mínimo correspondia a importância de Cz\$ 15.552,00. Portanto, 40 salários mínimos equivalla a quantia de Cz\$ 622.080,00.

31. Logo, é devida, a cada um dos autores, a importância resultante da diferença entre o valor devido à época do sinistro (09.08.1988), qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente, e aquele objeto de pagamento na via administrativa em 24.11.1988, qual seja, Cz\$ 754.946,00, consoante valor informado pela FENASEG no Ofício de fl. 40

Dos juros de mora

32. Os juros legais (art. 406 do CC c/c art. 161, §3º, do CTN), por sua vez, são devidos a partir da citação. Nesse sentido, a Súmula 426 do STJ:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Dispositivo

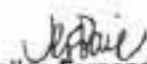
33. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.

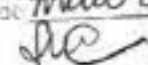
34. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

35. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e, pretendendo a parte requerer o cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016.

36. Após o trânsito em julgado, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e observadas as disposições da IN nº 13/2016, se for o caso, arquivem-se os autos.

Recife, 29 de maio de 2017.


Ana Carolina Fernandes Palva
Juíza de Direito

DATA
Nesta data, o Juiz de Direito, em que se apresenta
autos, por
de maio de 2017, às 18:03

CHEFE DE SECRETARIA

1900

1997

Received: 21 November 2017; Accepted: 12 December 2017; Published: 14 December 2017

2006-2007

Carteira que foi publicada a Sentença referente ao Tercio de Justiça Esmeralda n.º 1042017 de 05/06/2017

2000

Source: [5 de junio de 2017](#)

Order des Venerables

© 2007 The Authors
Journal compilation © 2007 Blackwell Publishing Ltd

[illegible]

135

Dou fe

Recife, 5 de junho de 2017.

Chefe de Secretaria

Certifico que foi publicada a Sentença referida, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 104/2017 de 05/06/2017.

Dou fē.

Recife, 5 de junho de 2017.

Chefe de Secretaria

Quinto. Of. segunda-feira 5 de junho de 2017

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autore: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Rég: Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SA STEHLING

Advogado: RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO ALONSO

Processo: Nº 0034891-21.2008.8.17.0001 Ação de Cobrança de Seguros Autores: Maria Jose Paiva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva, José Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva Ré: Sul América Cia Nacional de Seguros SENTENÇA "... Dispositivo33.Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 8.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, R\$ 822.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (R\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação.34.Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35. Publique-se, registre-se e intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e, pretendendo a parte requerer o cumprimento de sentença, deverá fazê-lo por meio do sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016.36. Após o trânsito em julgado, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação e observadas as disposições da IN nº 13/2016, se for o caso, arquivem-se os autos. Recife, 29 de maio de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUIZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02391Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001"



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE SEÇÃO B

Processo: 0034891-21.2008.817.0001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

"Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, **Cz\$ 622.080,00**, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (**Cz\$ 754.946,00**), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixandose os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35. Publique-se, registre-se e intimem-se." (gn)

Com a mais respeitosa vênua, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira não só efeitos integrativos, como também, modificativos ao respeitável *decisum*.

1376

DA EXPRESSÃO "A CADA UM DOS AUTORES"

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante fora condenada ao pagamento de indenização a cada um dos autores, contudo, a Lei nº 6.194/74 prevê em seu Art. 4º que, na ausência do cônjuge sobrevivente, tal indenização deve ser paga aos herdeiros legais, respeitada a ordem de sucessão, confira-se:

"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados." (gn)

Da leitura do referido artigo podemos concluir que, em havendo herdeiros legais, O VALOR DEVIDO DEVE SER DIVIDIDO ENTRES OS MESMOS e não pago de forma individualizada como fora julgado por V. Exa.

A Lei civil também acompanha o mesmo raciocínio como podemos observar da leitura do Art.792 do Código Civil, corroborando assim, para a necessidade de reforma do julgado, vejamos:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária." (gn)

Neste sentido, com a mais respeitosa vênia, resta claro o equívoco na aplicação da legislação vigente, merecendo reforma a decisão proferida por V. Exa no caso em tela.

Ademais, note-se que, o pagamento administrativo realizado fora em VALOR SUPERIOR AO DETERMINADO NA D. SENTENÇA, ou seja, Cz\$ 754.946,00 é superior à Cz\$ 622.080,00, não havendo o que se falar em diferença a ser paga pela Embargante neste sentido.

Sendo assim, resta claro o adimplemento total dos valores devendo os pedidos da parte embargada julgados improcedentes, ante a quitação administrativa.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos CONTRADITÓRIOS suscitados, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Determinação,

RECIFE, 5 de junho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo: Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro

Autores: Maria José Silva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva, José Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva

Rê: Sul América Cia Nacional de Seguros

DESPACHO

01. Considerando os efeitos infringentes dos Embargos Declaratórios (fls. 136/137), intuem-se os embargados/autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem contrarrazões (§2º, art. 1023 do CPC).

Recife, 12 de julho de 2017.


José Gilmar da Silva
Juiz de Direito

19 julho
ptta

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0034891-21.2008.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui o Despacho de fl. 138 dos autos, na Pauta de Despachos n.º 00089/2017, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20/07/2017. Dou fé. Recife, 21 de julho de 2017.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Publicação de Despacho

Certifico que foi publicado o Despacho referido, no Diário de Justiça Eletrônico n.º 131/2017, sexta-feira, 21 de julho de 2017. Dou fé.

Maria de Lourdes Alves
Chefe de Secretaria

Edição nº 131/2017

Recife - PE, sexta-feira, 21 de julho de 2017

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Gilmar da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 20/07/2017

Pauta de Despachos Nº 00089/2017

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: RJ057069 - José Onivaldo Brito da Silva

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Rév. Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

Advogado: RJ106813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES ODELLHO ALONSO

DESPACHO: 01. Considerando os efeitos infringentes dos Embargos Declaratórios (fls. 138/137), intem-se os embargados/atores para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentarem contrarrazões (§2º, art. 1023 do CPC). Recife, 12 de julho de 2017. José Gilmar da Silva
Juiz de Direito

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo No. 0034891-21.2008.8.17.0001 B

MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS, já
qualificados nos autos da ação de cobrança de SEGURO
DVPAT que movem contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE
SEGUROS, vêm, por seu advogado ao final assinado,
apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração
de fls. nos termos que seguem:

Insurge-se a embargante contra sentença que
julgou procedente o pedido, condenando a seguradora
ré a pagar aos autores a diferença entre o valor
devido na data do acidente Cz\$ 622.080,00
(09/08/1988) e o valor pago administrativamente, Cz\$
754.946,00, na data de 24/11/1988.

Eis a decisão embargada:

"...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo

Escritório:

Av. Rio Branco, 257, Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - 2217-8787

001 2018 4196 050003 10-04-2018 14:31 12630 1010

141
2

487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condene o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35.

Interpretação da decisão embargada:

Valor devido na data do acidente = Cz\$ 622.080,00

Que corresponde a 40 salários mínimos na data do acidente: Cz\$ 15.552,00 x 40 sm = Cz\$ 622.080,00

Valor do pagamento administrativo na data de 24/11/1988 = Cz\$ 754.946,00

Que corresponde a apenas 24,511 sm, sendo o salário mínimo de 24/11/1988 igual a Cz\$ 30.800,00 (Cz\$ 30.800,00 x 40 = Cz\$ 1.232.000,00)

Portanto, em 24/11/1988 foi recebido administrativamente o valor equivalente a apenas 24,511 sm (Cz\$ 754.946,00) quando o correto seria o pagamento no valor de 40 sm (Cz\$ 1.232.000,00)

142
e

Portanto, a embargante foi condenada a pagar a
diferença entre o valor devido na data do acidente
09/08/88 (Cz\$ 622.080,00), **CORRIGIDO**
MONETARIAMENTE ATÉ A DATA DO PAGAMENTO A
MENOR (24/11/1988) e a importância paga
administrativamente naquela data (Cz\$ 754.946,00)

Liquidada a sentença, eis o cálculo correto da
diferença a ser paga aos autores - Vejamos:

Cálculo de Débitos Judiciais



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de
Janeiro**

Cálculo de Débitos Judiciais

Valor a ser atualizado:	Cz\$ 622.080,00
Período de atualização monetária:	de 09/08/1988 até 24/11/1988 (105 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 09/08/1988 até 24/11/1988 (105 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,90404443
Valor corrigido:	Cz\$ 1.184.467,96
Valor dos juros:	Cz\$ 41.456,38
Valor corrigido + juros:	Cz\$ 1.225.924,34
Total de honorários:	Cz\$ 0,00
Total:	Cz\$ 1.225.924,34
Total em UFIR:	372.180,19

O cálculo acima não possui valor legal. Trata-se apenas de
uma ferramenta de auxílio na elaboração de contas.

143
0 5
2

Portanto, na data de 24/11/1988, o valor de Cz\$ 622.080,00 devidamente atualizado, corresponde a Cz\$ 1.225.924,34, devendo ser deduzido deste a importância de Cz\$ 754.946,00 paga administrativamente, restando ainda a diferença a ser paga de Cz\$ 470.978,34, diferença essa que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do acidente, acrescida de juros desde a citação.

Não se vislumbra na decisão embargada qualquer hipótese do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não logrou êxito em comprovar nenhum vício de omissão, obscuridade ou contradição que autorizem o provimento dos presentes embargos.

Por outro lado, irreparável a decisão embargada, pois a indenização foi fixada de acordo com a Lei que regia a matéria, ao tempo da ocorrência do sinistro (40 salários mínimos vigentes a época do acidente, deduzida a importância já paga administrativamente). Também correta a correção monetária aplicada desde a data do evento danoso, conforme Súmula 580 do STJ.

Pelo exposto, requer a Embargada seja
negado acolhimento aos embargos, com o prosseguimento
do feito na forma de Direito.

Pede deferimento.

Recife, 09 de Abril de 2018.
Jose Orivaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Ds. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo: Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Embargos de declaração/ Ação de Cobrança de Seguro

Embargados/Autores: Maria José Silva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva, José Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva

Embargante/Ré: Sul América Cia Nacional de Seguros

SENTENÇA Nº 2018/00033

Vistos etc.

01. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, em face da Sentença de fls. 131/134v que julgou "(...)PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 00.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação".
02. Aduziu o embargante (fls. 136/137) ter a sentença embargada incorrido em contradição, especificamente em relação à expressão "a cada um dos autores", pois, o valor da indenização deve ser dividido entre os demandantes, e não pago de forma individualizada.
03. Requeriu, ao final, o acolhimento dos embargos.
04. Intimados para contrarrazões, deixaram os embargados de se manifestarem (certidão de fl. 139v). Posteriormente, em data de 10.04.2018 protocolaram a petição de fls. 140/144.
05. Vieram-me os autos conclusos.
06. É o relatório. Decido.
07. A irresignação é tempestiva, razão pela qual dela conheço.
08. Conforme cediço, os embargos de declaração podem ser opostos contra decisão judicial para sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
09. Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 953-954).

10. Conforme relatado na decisão embargada, a demandada pagou aos autores, administrativamente, em 24.11.1988, a importância de Cz\$ 754.946,00 (fl. 131), contudo, deveria ter pago a quantia de Cz\$ 622,080,00 (equivalente a 40 SM), corrigida monetariamente à data do acidente, 09.08.1988.

11. Em outras palavras, tais cifras referem-se às quantias pagas/devidas a todos os beneficiários e não a cada um deles.

12. Porém, diversamente do parâmetro adotada na redação da fundamentação, ao referir-se a tais valores (Cz\$ 754.946,00 e Cz\$ 622,080,00,) adotou o dispositivo da sentença o uso da expressão "a cada um dos autores", caracterizando-se, pois, o vício indicado.

13. Merecem, pois, acolhida os presentes embargos de declaração.

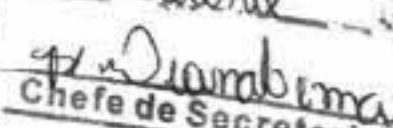
Disposições finais:

14. Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 1.022 do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 1.024, *caput* do CPC/2015, para conferir nova redação aos parágrafos 31 e 33 (fl. 134v), apenas para, onde lê-se: "a cada um dos autores", **passa a constar**: "aos autores", mantendo, no demais, inalterada a decisão.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 16 de abril de 2018.


Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito

Data
Nesta data, foram-me entregues o presentes autos. Doi FA
Recife 17 de abril 2018
 Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080-900 Telefone: - Email: - Fax:

Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui a sentença fl(s). 145/145v dos autos, na Pauta n.º 052/2018, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 20/04/2018. Certifico ainda que foi publicada a Sentença referida no DJe n.º 074/2018, de 23/04/2018.

Dou fé.

Recife, 23 de abril de 2018.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

Sentença Nº: 2018/00033

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado: RJ067069 - José Osvaldo Brito da Silva

Advogado: RJ039227 - JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogado: RJ047805 - Sorais Cristina S. de Carvalho

Advogado: RJ093133 - Silvio Germano Brito da Silva

Réu: Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

Advogado: RJ108913 - PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO

Advogado: RJ142246 - Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Processo Nº 0034891-21.2008.8.17.0001 Embargos de declaração/ Ação de Cobrança de Seguro Embargados/Autores: Maria José Silva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva. Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por Embargante/Ré: Sul América Cia Nacional de Seguros SENTENÇA Vistos etc.01.Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, em face da Sentença de fls. 131/134v que julgou "[...]PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO C EXTINÇÃO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em dívida em 08.08.1987, qual seja, R\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (R\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação"02.Aduziu o embargante (fls. 135/137) ter a sentença embargada incorrido em contradição, especificamente em relação à expressão "a cada um dos autores", pois, o valor da indenização deve ser dividido entre os demandantes, e não pago de forma individualizada.03. Requeru, ao final, o acolhimento dos embargos.04.Intimados para contrarrazões, deixaram os embargados de se manifestarem (certidão de fl. 138v). Posteriormente, em data de 10.04.2018 protocolaram a petição de fls. 140/144.05 Vieram-me os autos conclusos.06.E o relatório. Decido.07.A resignação é tempestiva, razão pela qual dela conheço.08.Conforme cediço, os embargos de declaração podem ser opostos contra decisão judicial para sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos da declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.09.Segundo a doutrina de Luiz Guilherme Marinho, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Midlereo, a decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições cujos ou mais enunciados inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, págs. 953-954) 10.Conforme relatado na decisão embargada, a demandada pagou aos autores, administrativamente, em 24.11.1988, a importância de R\$ 754.946,00 (fl. 131), contudo, deveria ter pago a quantia de R\$ 622.080,00 (equivalente a 40 SM), corrigida monetariamente à data do acidente, e não a cada um deles.12.Porém, diversamente do parâmetro adotado na sentença, a quantia paga/devida a todos os beneficiários e não a cada um deles.13.Merecem, pois, acolhida os presentes embargos de declaração da fundamentação, ao referir-se a tais valores (R\$ 754.946,00 e R\$ 622.080,00.) adotou o dispositivo da sentença o uso da expressão "a cada um dos autores", caracterizando-se, pois, o vício indicado. 13.Merecem, pois, acolhida os presentes embargos de declaração. Disposição final:14.Diante do exposto, com fulcro no inciso I do art. 1.022 do CPC/2015, para conferir nova redação ao dispositivo da sentença, nos termos do art. 1.024, caput do CPC/2015, passe a constar: "aos autores", mantendo, no demais, parágrafos 3º e 3º (fl. 134v), apenas para, onde lê-se: "a cada um dos autores", passe a constar: "aos autores", mantendo, no demais, a decisão.15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 16 de abril de 2018. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B) Fórum do Recife - Rua D. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-02322Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001

150
ck

514321- C1/ 2013-00990/ MORTE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PESECÇÃO B

Processo: 00348912120088170001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL:

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa à V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

"Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, **corrigido monetariamente até a data do pagamento**, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, **acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente**, fixandose os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condene o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35. Publique-se, registre-se e intime-se." (gn)

Com a mais respeitosa vênica, assim o fazendo, o *derivum* condenou a embargante no pagamento da diferença de entre Cz\$622.080,00 **corrigido monetariamente até a data do pagamento administrativo** e determinando NOVAMENTE a incidência de **correção monetária** DESTE VALOR JÁ CORRIGIDO a partir da sinistro.

001 2018.0196.630417 24-04-2018 16:19 12-00 27/14

151
96

Nesse aspecto, merece ser corrigido o vício contido no julgado, evitando-se, destarte, execução injusta e infundada, contra o patrimônio da seguradora, ora embargante.

Resalta a embargada, a manutenção de dupla correção monetária da forma exarada na r. sentença, representará pagamento **BIS IN IDEM!**

Assim, requer a embargante seja apreciada a questão ora suscitada, a fim de que a r. sentença reste completa e justa.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 24 de abril de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - GEÇÃO B
Foram Desembargador Rodolfo Aurélio - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080-900 Telefone: - Email: - Fax:

PROCESSO Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente. Faço os autos conclusos.
O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 17 de maio de 2018.



Chefe de Secretaria
Luciana Alves Machado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Processo: Nº 0034891-21.2008.8.17.0001

Ação de Cobrança de Seguro

Autores: Maria José Silva de Oliveira, Francisco Germano da Silva, Joaquim Germano da Silva,
José Germano da Silva e Gilberto Germano da Silva

Ré: Sul America Cia Nacional de Seguros

SENTENÇA 9112018

Vistos etc.

01. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, em face da Sentença de fls. 131/134v, em que a embargante aduziu existir erro material em razão da dupla incidência de correção monetária.
02. É o relatório. Decido.
03. Por meio da sentença de fls. 131/134, publicada em 05.06.2017, foi julgado "(...)PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1987, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação".
04. Em data de 06.06.2017 a ré protocolou embargos de declaração, já acolhidos tão somente para substituir a expressão "cada um dos autores" pelo termo "aos autores", mantendo inalteradas as demais disposições (sentença de fl. 145/145v).
05. Intimada da sentença dos embargos, a ré protocolou novos embargos de declaração em 24.04.2018, alegando a existência de erro material, sob o argumento de que houve dupla incidência de correção monetária.
06. Contudo, o suposto vício pertinente à correção monetária refere-se a sentença de fls. 131/134v, que apreciou o mérito, e não à sentença que julgou os embargos de declaração.
07. Desta feita, os presentes embargos, propostos em 24.04.2018, não merecem ser conhecidos, por intempestividade, pois aduzem suposto vício referente à sentença de fls. 131/134, publicada em 05.06.2017.
08. Nada obstante, considerando a interposição dos embargos de declaração de fls. 136/137, consumou-se a preclusão consumativa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE (SEÇÃO B)
Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, s/n, Joana Bezerra, Recife
CEP: 50080-900 - Telefone: 3181-0239

Disposições finais:

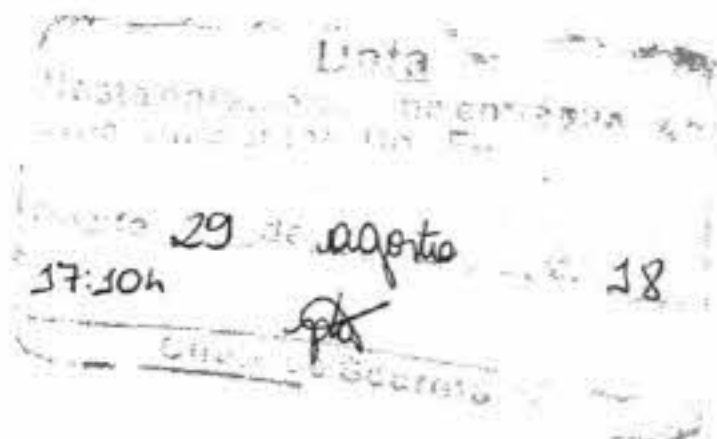
09. Diante do exposto, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS.**

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 29 de agosto de 2018.


Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080-000 Telefone: - Email: - FAX:

Proc. 0034891-21.2008.8.17.0001

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o advogado indicado para receber intimação à fl. 126, bem como o patrono subscritor da petição de fls. 150/151 não estão habilitado nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

Recife, 6 de setembro de 2018.



Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0034891-21.2008.8.17.0001

Envio para Publicação

Certifico que inclui a Sentença fls. 153/153v dos autos, na Pauta de Sentenças n.º 00144/2018, remetendo-a para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 06/09/2018. Certifico ainda que foi publicada a Sentença referida, no DJe n.º 163/2018, segunda-feira, 10 de setembro de 2018. Dou fé.

Recife, 10 de setembro de 2018.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

Edição nº 163/2018

Recife - PE, segunda-feira, 10 de setembro de 2018

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 06/09/2018

Pauta de Sentenças N.º 00144/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença N.º 2018/00091

Processo N.º: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado: RJ057060 - José Onivaldo Brito da Silva

Advogado: RJ039227 - JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogado: RJ047805 - Soreia Cristina S. de Carvalho

Advogado: RJ093133 - Silvio Germano Brito da Silva

Advogado: RJ084319 - MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado: RJ110887 - Anyeli Pontes Wanderley

Advogado: RJ068705 - RAQUEL RANGEL VAN

Advogado: RJ115744 - Marcia Lage Rocha

Advogado: RJ125711 - Danielle Ribeiro Costa

Advogado: RJ125850 - MICHELLE RIBEIRO COSTA

Advogado: RJ080564 - João Carlos Paes

Advogado: RJ136353 - Guiliandre da Silva Tavares de Lira

Advogado: RJ131501 - BRUNO ANASTARCIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: RJ140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Réu: Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ133055 - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

Advogado: RJ106813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO

Advogado: RJ142246 - Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

() Dispõe-se final: 00. Diante do exposto, ausente requisito extrínseco de admissibilidade, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de agosto de 2018. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito

JUNTADA

Aos 27 de setembro de 20 18
juntei a estes autos apelação
de 2018-0196-454314-
que adiante se vê. Dou fé.

Eu,

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo n. 00348912120088170001

003 2013 0196 15441 4 25-09-2018 14:33 12856 10714

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede juntada.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO B

Processo n. 00348912120088170001

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede juntada.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES BORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

164
Ka

Assim, caso se entenda pela manutenção da condenação em face da Apelante, requer a reforma da sentença, para que a correção monetária venha a incidir a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/1981 ou, alternativamente da data do pagamento administrativo.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, para:

Diante da flagrante legitimidade dos Autores, que seja a demanda extinta na forma do artigo 485, VI, do CPC;

Que seja reconhecida a quitação administrativa, reformando-se a sentença, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, uma vez que restou incontroverso o pagamento de R\$ 754.946,00, superior à 20 salários mínimos, de acordo com a Lei 694/74, nos casos de veículo não identificado.

Ademais, caso mantida a condenação na diferença pleiteada, requer seja corrigido o erro material passando a constar que o cálculo da condenação corresponderá a diferença do valor corrigido monetariamente desde 09/08/1988 (data do sinistro) à 24/11/1988 (data do pagamento administrativo);

E que a correção monetária que deverá incidir sobre a condenação, tenha como termo inicial a data do ajuizamento da ação ou, alternativamente, a da data do pagamento administrativo, evitando-se assim a dupla correção monetária.

Termos em que,
pede deferimento.

RECIFE, 12 de setembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, em curso perante a 27ª VARA CÍVEL da comarca de RECIFE, nos autos do Processo nº 00348912120088170001.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

17º - Fido de Notas
Cédula nº 17 - Fido de Notas
Cédula nº 17 - Fido de Notas

08876
42381498

166
Ja

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução original que foi apresentada. Cód. XXXXXXXX9908. Corf. por Rio de Janeiro, 31 de maio de 2018.

PAULA CRISTINA A. D. SILVA - RUI
EBOX-56230 RLK Desqualte em <https://www.tjrj.jus.br/sitio>

CARDIF DO BRASIL
PAULA CRISTINA A. D. SILVA
RUI
EBOX-56230 RLK
Desqualte em

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: AGE SEGURADORA S/A; AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL SEGURADORA S/A; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCERBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; CIA MUTUAL DE SEGUROS; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ BMG SEGURADORA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; MAPFRE VIDA S/A; MEM SEGURADORA S/A; MITSUBI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PQ SEGUROS S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; QBE BRASIL SEGUROS S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A; SUNAM SEGUROS S/A; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A;

205
Ade

SUSSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes constantes na Procuração anexa, lavrada no Cartório do 7º Ofício de Notas/RJ, livro 1130 – fls. 057, exceto o poder de receber citações iniciais, que me foram conferidos pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS GERIAS** ("Outorgante") em 12 de junho de 2013, aos Srs. **VALDIR DIAS DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.882 e no CPF/MF sob o número 012.310.027-5; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370 e no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, todos com endereço profissional na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, especificamente para promover a defesa dos interesses da Outorgante nos processos administrativos e judiciais que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. O presente substabelecimento é válido desde a data de sua assinatura até que revogado por escrito pela Outorgante.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2014

Diogo Font

DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT

OAB/RJ nº 157.266

7º Ofício de Notas - Edyenne Moura da Frola Cordelire - Tabella

Rua Santa Sofia, 40 - RJ - Tel.(21)3078-1122

Recebeço por AUTENTICIDADE a firme de: ...

DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT

Rio de Janeiro, 11/04/2014 R\$ 5,85

CARLOS HENRIQUE COSTA REGO SUBSTITUTO

EAEM89221-KFU Consulte em <https://www3.dj.ri.jus.br/atepublico>

Carlos Henrique Costa Rego
Substituto
M11 84/1252

ISUBPSTABELEC



Estrutura Mista do Fio de Cordão • Tabela
 Rai Corrente e Área Fio • Tabela Suplementar
 Área Seção Seção Ad • Tabela • Rio do Juncão • Tabela
 CFE 200-0-90 • Tabela 191-0-8-1125
 CFE 20-270-0-330/0001-90



CERTIFICADO que invendo o Bando e todos os artigos mencionados, desde comença o pagamento do teor seguinte

LIBRO NUMERO	1136
FOLIOS NUMERO	697

PROCURAÇÃO bastam: SUL AMÉRICA
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na forma abstrata:

SALTILIM quando está varrendo que, no mo de dois mil e treze (2013), até hoje (7) dele do mais do junho
neste Cidade do Rio de Janeiro-RJ, mais Curitiba, na Rua Santa Sofia, 40, pechete atm, gerente mny,
SERGIO MILLER DE FONSECA, Sôbado da Tobell, comprouco, como Odegarino, SOT. AME RICA
COMPANHIA DE SEGUROS GERAR, locatade com sodo na Rua Belizir, Buzios Lucas, n° 121, portc,
CEP 20311-603, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Distrito do Rio de Janeiro, CEP 20311-603, no município do Rio de Janeiro, na 5m, ARTHUR ALARME PLANOED META, CPMFNF
31.028.113.0001-03, representada por Ivone Oliveira, na 5m, ARTHUR ALARME PLANOED META, CPMFNF
01.413.974.747-00 e LAENO PEREIRA DOS SANTOS, CPMFNF n° 190.405.327-00, na fãrmis do pre-
Estimulo Social, aprovando pela Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Odegarino, de 30 de março de
2012, cuja ata encontra-se devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o
dispositivo nº 226.9327, em sessão de 23 de agosto de 2012. Os Diretores representantes do Odegarino foram
eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária mencionada acima. Exatamente se atribuída nesta
Gerência, como substituição de ato societário, que reconheço como aquele mencionado acima. Me foi dado
pela Odegarino que nomeia e constitui como supramencionado-Geral: ALEXANDER SILVA DE MATOS
PEREIRA, brasileiro, casado e constituiu como supramencionado-Geral: CAMILA FERNANDES LASTRA,
brasileira, casada, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 272.618 e no CPMFNF sob o nº 310.975.178-00;
CINTIA TIEMI YOSHIKAWA, brasileira solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 193.901 e no
CPMFNF sob o nº 237.566.518-13; CLÁUDIA DONALVES DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita
na OABRJ sob o nº 183.327 e no CPMFNF sob o nº 249.409.518-20; DANIELLE DE OLIVEIRA AARÊS,
brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 212.009 e no CPMFNF sob o nº 287.458.448-57.
EDUARDO PINTO LACERE MESQUITA brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do
Brasil, Seção RJ sob o número (OABRJ) sob o nº 141.091 e no CPMFNF sob o nº 066.560.481-30;
ERIVALDO OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABRJ sob o nº 182.175 e no
CPMFNF sob o nº 496.528.905-44; FENANDA RAMOS DANTAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
OABRJ sob o nº 306.720 e no CPMFNF sob o nº 260.242.528-73; ELKA REBEIRO DE AZEVEDO E
GREGÓRIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 90.978 e inscrita no CPMFNF sob o nº
06.172.341-17; JANAINA ANDREA DO ESPRITO SANTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na
OABRJ sob o nº 226.240 e no CPMFNF sob o nº 259.514.705-50; LUCIANA MIRA PALMA, brasileira,
casada, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 150.543 e no CPMFNF sob o nº 124.631.960-68; MARCELO
PRATA VIEZOLA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABRJ sob o nº 277.266 e no CPMFNF sob o nº
220.010.458-55; MARCIA TIEMI TAKAKURA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº
238.108 e no CPMFNF sob o nº 303.234.518-06; MARIA ALICIA LORENZO PORTO, brasileira, solteira,
advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 118.060 e no CPMFNF sob o nº 087.050.213-04; MARIA
LEOPOLDINA VIEIRA DE FREITAS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 268.019 e no
CPMFNF sob o nº 335.927.808-02; MENA CARVALHO FRATIN DE OLIVEIRA, brasileira, casada,
advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 150.173 e no CPMFNF sob o nº 265.705.138-46; PAMELA REGINA
MITON DE ARAÚJO, brasileira, casada, advogada, OABRJ 164.030, CPF: 358.674.988-45; TATIANA
SIMÕES RABELLO FRANCO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 266.048-8 e no
CPMFNF sob o nº 313.146.618-67; THIANNA MENDIZABAL GASTOLE, brasileira, casada, advoga-
da, inscrita na OABRJ sob o nº 225.899 e no CPMFNF sob o nº 317.781.326-73; THIANNNE CHRISTINE
CALIXTO, brasileira, solteira, advogada inscrita na OABRJ sob o nº 265.460 e no CPMFNF sob o nº
320.052.078-02, todas as ante-mencionadas com endereço profissional na Rua Pedro Navegante, n° 73, CEP
50679-160, no município de São Paul, Estado de São Paulo; ANAMARIA DE ALMEIDA VICENTE,
brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 226.669 e no CPMFNF sob o nº 295.223.008-
40; ANTONIA BEZERRA DUARTE DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OABRJ sob o
nº 133.631 e no CPMFNF sob o nº 087.277.047-02; ANDRÉA SOUZA WANA, brasileira, solteira, advoga-
da, inscrita na OABRJ sob o nº 116.937 e no CPMFNF sob o nº 505.361.875-04; ERILINA GRAVE CARVALHO,
brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 142.878 e no CPMFNF sob o nº 005.468.27,
SOCARRIA DA SILVA MOULUN, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 143.754 e no
CPMFNF sob o nº 046.455.127-31; CAROLINA TEIXEIRA DE SANT'ANNA, brasileira, solteira, advoga-
da, inscrita na OABRJ sob o nº 150.926 e no CPMFNF sob o nº 109.690.777-18; DANIEL BARRETO CURI,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABRJ sob o nº 115.790 e no CPMFNF sob o nº
443.670.787-00; DA CRUZ BRANDY FONT, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº
157.296 e no CPMFNF sob o nº 055.614.277-31; DIDIO VARGAS CARDOSO, brasileiro, solteiro, advogado,
inscrito na OABRJ sob o nº 174.483 e no CPMFNF sob o nº 100.702.347-41; MARILIA FERNANDA DE
OLIVEIRA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OABRJ sob o nº 145.822 e no CPMFNF sob o
nº 222.353.733-90; PATRICK SIENZI GUERES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OABRJ sob o nº
185.645 e no CPMFNF sob o nº 113.920.5.7402; RAPHAEL MELO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na

259
26

25/09/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:26:51
484411136 0158

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CÓD. BARRA

Convenio CUSTAS JUDICIAIS - TJPE
Codigo de Barras 85860000006-3 80700073201-8
80924000101-4 20187198900-0
Data do pagamento 25/09/2018
Valor em Dinheiro 680,70
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 680,70
NR AUTENTICACAO 0,007.838,106,031.830

Página 1 de 1

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Tribunal de Justiça - 0001
03 - NÚMERO DA GUIA 2018719890	04 - CONTRIBUINTE sul america seguros-CPF:33.041.062/0001-09	05 - DATA DE EMISSÃO 24/9/2018 17:13:29	06 - VALOR DECLARADO 29.586,81
06 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO 34891-21.2008.8.17.0001	12 - VALOR COBRADO 384,83
09 - CÓD. DO ATO 101	10 - QUANT. 201	11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso Taxa Judiciária	14 - VALOR TOTAL: 680,70
Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.			
1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE			

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

85860000006 3 80700073201 8 80924000101 4 20187198900 0

VALOR DA CAUSA

APELAÇÃO

LEI Nº 11.404 de 19/12/1996

Fragmento de Custas)

nos do Tribunal de Justiça - Tj

Custas atribuídas ao Poder Jud

MAIA

PROCESSO Nº

VARA:

27ª CÍVEL

0034891-21.2008.8.17.0001

RECE DE AGÊNCIAS SANITARIAS
DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
26/09/2018 14:55:13 - DATA CONTABIL: 26/09/2018
TRANSMISSÃO: 00000000
LOCAL: 803-4014 - RECEITE-FUN
TERMINAL: 00000003
BANCO: 803 AGENCIA: 4014 CONTA: 01-000043-B
EM DINHEIRO: 57,73
EM CHEQUES: 0,00
VALOR TOTAL: 57,73
SUA CLIENTE - ATENDIMENTO
CONFIRMA NOME, CONTA E VALOR

364,83

RS

TOTAL

364,83

Debitador e Distribuidor

Conta Corrente IV

Da Distribuição

Do Cálculo

Da Conta

57,73

TOTAL

57,73

RS

295,87

RS

TOTAL

738,43

Recife

26-09-18

O Contador

RS

260



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

261
am

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 208, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte recorrida (**autor**) para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do NCP. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Recife (PE), 02/10/2018.

Luziana Alves Machado
Luziana Alves Machado
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - AV DESSEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana, Bezeria Recife/PE CEP: 50080-900 Telefone: - Email: - Fax:

Certidão de envio e publicação

Certifico que inclui o ato ordinatório, fls. 261 dos autos, na Pauta n.º 156/2018, remetendo-o para publicação no Dje em 05/10/2018. Certifico ainda que foi publicado o ato ordinatório referido no Dje n.º 182/2018, de 05/10/2018.

Dou fé.

Recife, 5 de outubro de 2018.

Ar. J. J. J. J. J.
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: GILBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado: RU057069 - José Otaviano Brito da Silva

Advogado: RU039227 - JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogado: RU047805 - Sorala Cristina S. de Carvalho

Advogado: RU083135 - Silvio Germano Brito da Silva

Advogado: RU084319 - MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado: RU110987 - Anyeli Pontes Wanderley

Advogado: RU098705 - RAQUEL RANGEL VAN

Advogado: RU115744 - Márcia Lage Rocha

Advogado: RU125711 - Danielle Ribeiro Costa

Advogado: RU125859 - MICHELLE RIBEIRO COSTA

Advogado: RU0800564 - João Carlos Paes

Advogado: RU136353 - Guiliannei da Silva Tavares de Lira

Advogado: RU131501 - BRUNO ANASTASIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Advogado: RU140556 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001

B

MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS, nos
autos da Ação de Cobrança de Seguro que perante este
r. Juízo movem contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE
SEGUROS S.A, vêm, por intermédio de seu Advogado ao
final assinado, em atenção ao duto despacho de fls.,
apresentar as inclusas

CONTRARRAZÕES

ao apelo de fls., requerendo sejam as mesmas
admitidas e, após as formalidades de estilo,
remetidas ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, para que produzam os devidos e legais
efeitos.

p. deferimento.

Recife, 15 de Outubro de 2018.

Jose Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

Escritório:

Av. Rio Branco, 257, Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☎ 2217-8787

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001

263
ak
B

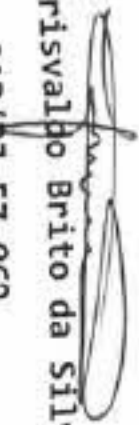
MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS, nos
autos da Ação de cobrança de Seguro que perante este
r. Juízo movem contra SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE
SEGUROS S.A, vêm, por intermédio de seu Advogado ao
final assinado, em atenção ao duto despacho de fls.,
apresentar as inclusas

CONTRARRAZÕES

ao apelo de fls., requerendo sejam as mesmas
admitidas e, após as formalidades de estilo,
remetidas ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do
Rio de Janeiro, para que produzam os devidos e legais
efeitos.

P. Deferimento.

Recife, 15 de Outubro de 2018.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Escritório:

Av. Rio Branco, 257, Sala 1806 - Centro - RJ - CEP 20040-009 - ☐ 2217-8787

204
A

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

CONTRARRAZÕES

APELANTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A
APELADOS: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS

Egrégia Câmara,

Data venia, a douta decisão monocrática de fls., merece reforma, eis que aquela decisão proferida encontra-se conflitante com a lei de cunho social, entretanto, não a reforma pretendida pela seguradora.

Por tal razão, os autores também apelaram da decisão, sendo assim, **RATIFICAM** todos os seus argumentos da sua peça de ataque, onde busca a reforma da decisão de primeiro, **TÃO SOMENTE**, para descrever **A DATA CORRETA DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO VALOR DA DIFERENÇA A**

CORRETA DO ACIDENTE, QUE FOI EM 09/08/1988,
mantendo no mais a sentença, conforme pacífico
entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de
acordo com a Lei 6194/74 vigente ao tempo do
sinistro, com as atualizações da Lei 8441/92.

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de
complemento do Seguro DPVAT, em razão de acidente
automobilístico, que culminou com a morte da mãe dos
apelados, herdeiros, legítimos, da vítima e de seu
beneficiário primitivo, pai dos autores.

Assim, não procede a reforma
pretendida pela apelante, uma vez está comprovado nos
autos a legitimidade dos apelados ao pleito, bem como
comprovado que o valor do SEGURO DPVAT, pago na
esfera administrativa, não estava de acordo com a lei
vigente ao tempo em que ocorreu o sinistro, cabendo a
correta aplicação da lei em vigência, Lei 6194/74,
combinada com as atualizações da Lei 8441/92.

Desta forma, em razão da matéria já
estar pacificada, *data venia*, aplica-se à hipótese a

266
regra contida no artigo 557 do CPC, por uma questão de economia processual.

Face ao exposto, requerem os apelados seja negado seguimento ao recurso da ré, na remota hipótese de prosseguimento, que lhe seja negado provimento. Outrossim, os apelados ratificam a reforma pretendida em sua peça de ataque.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Recife, 15 de Outubro de 2018.



Jose Orivaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo No. 0034891-21.2008.8.17.0001

B

OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados nos autos da ação
de cobrança de SEGURO DVPAT que movem contra MARIA JOSE SILVA DE
AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS, vêm, por seu advogado
ao final assinado, apresentar, não conformada, *data*
venida, com a douta sentença de fls., interpor o
presente

RECURSO DE APELAÇÃO

com fundamento no art. , et passim, do Código de
Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e,
após as formalidades de estilo, remetido ao Colendo
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para o
devido reexame da matéria impugnada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 15 de Outubro de 2018.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

268
3
f

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

RAZÕES DE APELAÇÃO

APELANTE: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde os apelantes buscam a condenação da Ré ao pagamento do **complemento** da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da lei 6.194/74 e Súmula 88 deste Egrégio Tribunal, em virtude do falecimento de MARIA BENIGNA DA SILVA, mãe dos apelantes, vítima de acidente automobilístico.

O douto Juízo a quo, em síntese, assim decidiu:

"...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a

quantia resultante da diferença entre o valor em devido em **09.08.1987**, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento, e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 34. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 35.

DOS MOTIVOS DA REFORMA PARCIAL - DA DATA CORRETA DO ACIDENTE

Houve grave erro na sentença prolatada, pois, apesar de ter sido aplicada corretamente a correção monetária a partir da data do acidente (09/08/1988), ESTA DATA FOI DESCRITA DE FORMA ERRADA (09/08/1987), OU SEJA, FOI DESCRITA DATA ANTERIOR AO ACIDENTE.

Portanto, merece reparo a sentença **TÃO SOMENTE** no que se refere a data para a aplicação

270
12
da correção monetária, que deverá ser **A DATA DO ACIDENTE, OU SEJA, 09/08/1988.**

Vejamos:

Valor devido na data do acidente (09/08/1988) = Cz\$ 622.080,00

Que correspondia a 40 salários mínimos na data do acidente (09/08/1988): Cz\$ 15.552,00 x 40 sm = Cz\$ 622.080,00

Valor do pagamento administrativo na data de 24/11/1988 = Cz\$ 754.946,00

Valor este que correspondia a apenas 24,511 sm, sendo o salário mínimo de 24/11/1988 igual a Cz\$ 30.800,00 (Cz\$ 30.800,00 x 40 = Cz\$ 1.232.000,00)

Portanto, em 24/11/1988 foi recebido administrativamente o valor equivalente a apenas 24,511 sm (Cz\$ 754.946,00), quando o correto seria o pagamento no valor de 40 sm (Cz\$ 1.232.000,00)

273
28

EIS O CÁLCULO CORRETO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Valor a ser atualizado:	Cz\$ 622.080,00
Período de atualização monetária:	de 09/08/1988 até 24/11/1988 (105 dias)
Tipo de juros:	Juros Simples (360 dias no ano)
Taxa de juros:	12%
Período dos Juros:	de 09/08/1988 até 24/11/1988 (105 dias)
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	1,90404443
Valor corrigido:	Cz\$ 1.184.467,96
Valor dos juros:	Cz\$ 41.456,38
Valor corrigido + juros:	Cz\$ 1.225.924,34
Total de honorários:	Cz\$ 0,00
Total:	Cz\$ 1.225.924,34
Total em UFIR:	372.180,19

Portanto, na data de 24/11/1988, o valor de Cz\$ 622.080,00, devidamente atualizado, correspondia a Cz\$ 1.225.924,34, devendo ser deduzido deste a importância de Cz\$ 754.946,00 paga administrativamente, restando ainda a diferença a ser paga de Cz\$ 470.978,34, diferença essa que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do acidente, acrescida de juros desde a citação.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, esperam os recorrentes seja conhecido e PROVIDO o presente recurso para, REFORMAR PARCIALMENTE, a decisão guerreada, para condenar a seguradora ré a pagar:

272
Ka 3
A

"...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a parte ré a pagar a cada um dos autores a quantia resultante da diferença entre o valor em devido em 09.08.1988, qual seja, Cz\$ 622.080,00, corrigido monetariamente até a data do pagamento (24.11.1988), e o valor pago na via administrativa (Cz\$ 754.946,00), em 24.11.1988, acrescida de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação, MANTENDO NO MAIS A SENTENÇA.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 2018.


Jose Orisvaldo Brito da Silva

OAB/RJ 57.069

233
26



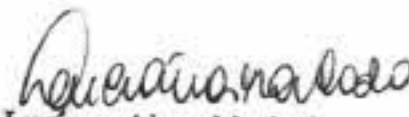
Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

ATO ORDINATÓRIO
Intimação para Contrarrazoar Apelação

Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001
Ação de Procedimento Sumário

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte recorrida (réu) para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJPE, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Recife (PE), 22/10/2018.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Processo: 0034891-21.2008.8.17.0001

Publicação de Ato Ordinatório

Certifico que inclui o Ato Ordinatório de fl. 273 dos autos na Pauta de Despacho Ordinatório n.º 00171/2018, remetendo-o para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 22.10.2018. Certifico ainda que o despacho referido foi publicado no DJe Edição n.º 193/2018, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Dou fé.


Luciana Alves Machado
Chefe de Secretaria

Edição nº 193/2018

fls/pte - PE, terça-feira, 23 de outubro de 2018

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Jes de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Alves Machado

Data: 22/10/2018

Pauta de Despachos Nº 00171/2018

feia presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos prazos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034891-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA

Autor: FRANCISCO GERMANO DA SILVA

Autor: JOAQUIM GERMANO DA SILVA

Autor: JOSE GERMANO DA SILVA

Autor: SILBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado: RJ057069 - José Onivaldo Brito da Silva

Advogado: RJ039227 - JOSE RODRIGUES DUARTE

Advogado: RJ047805 - Soraila Cristina S. de Carvalho

Advogado: RJ063133 - Silvio Germano Brito da Silva

Advogado: RJ054310 - MARCIA DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado: RJ110987 - Anyeli Pontes Wanderley

Advogado: RJ068705 - RAQUEL RANGEL VAN

Advogado: RJ113744 - Márcia Lage Rocha

Advogado: RJ125711 - Daniela Ribeiro Costa

Advogado: RJ125810 - MICHELLE RIBEIRO COSTA

Advogado: RJ069564 - João Carlos Paes

Advogado: RJ136353 - Giuliano de Silva Tavares de Lira

Advogado: RJ131501 - BRUNO ANASTARCIO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: RJ140558 - ANDERSON DA COSTA GADELHA

Reu: Sulamerica Cia Nacional de Seguros

Advogado: RJ140558 - ANDERSON DA COSTA GADELHA



Advogado: RU108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO

Advogado: RU142246 - Alfredo Augusto Viana Braga da Silva

Advogado: PE036225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Intimação para Contrarrazoar Apelação Processo nº 0034891-21.2008.8.17.0001. Ação de Procedimento Sumário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 05/2009, publicado no DJP de 09/08/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intima-se a parte recorrida (réu) para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 1.010 do NCPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, remetem-se os autos ao TJ/PE, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Recife (PE), 22/10/2018. Luciana Alves Machado, Chefe de Secretaria.

275
2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra
Recife/PE CEP- 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Processo: 0034891-21.2008.8.17.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de intimação do ato ordinatório fl. 273 sem oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação.

Recife, 16 de novembro de 2018.

Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 16 de novembro de 2018.

Chefe de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TIME
276

TERMO DE AUTUAÇÃO

0034891-21.2008.8.17.0001 (0510705 9) APELAÇÃO

Na data de 19 de novembro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

Origem: 1º Grau

VOLUME(S) 2
PÁGINA(S) 275
APÊNSO(S) 0
PROTOCOLO
COMARCA
VARA
GRUPO DA AÇÃO

: 2018.00104944
: Recife
: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível

NRC.: 00348912120088170001

JOEL PROLATOR : Ana Carolina Fernandes Paiva

APELANTE : SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
APELANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADO : PE030225 - ANTÔNIO YVES CORDEIRO DE MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III
APELADO : MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
APELADO : FRANCISCO GERMANO DA SILVA
APELADO : JOAQUIM GERMANO DA SILVA
APELADO : JOSE GERMANO DA SILVA
APELADO : GILBERTO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : RJ057069 - JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : "E OUTRO(S)" - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.137, III

CLASSE : APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
ASSUNTO : SEGURO - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR
DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - RESPONSABILIDADE CÍVEL - DIREITO CÍVEL

AUTUADO EM : 19 de Novembro de 2018
AUTUADO POR : Leomar João Rodrigues

Recife, 26 de novembro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 001
Emitido em 26-11-2018

277

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte I : MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

0034891-21.2008.8.17.0001 (0518795-9)

Apelação

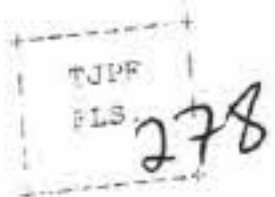
Protocolo	: 2018/104944
Comarca	: Recife
Vara	: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: Sulamerica Cia Nacional de Seguros e outro
Advog	: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior
	: João Alves Barbosa Filho
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advog	: José Orisvaldo Brito da Silva
	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



0034891-21.2008.8.17.0001 (0518795-9)

Apelação

Apelante

: Sulamerica Cia Nacional de Seguros e outro

Advogado

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior e outro

Apelado

: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado

: José Orisvaldo Brito da Silva

Distribuir

: LIVREMENTE

Visto 26-11-2018

Leomar Joao Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TJPE
F.D. 279

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Na data de 19 de novembro de 2018, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0034891-21.2008.8.17.0001 (0518795-9)

APELAÇÃO

Origem: 1ª Instância

VOLUME(S): 2
APENSO(S): 0
PROTOCOLO
COMARCA
MUNICÍPIO
GRUPO DA AÇÃO
NÚMERO
JUIZ PROMOTOR
TEXTO

: 2018.00104944
: Recife
: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Cível
: 0034891-21.2008.8.17.0001
: Ana Carolina Fernandes Paiva

Apelante
Apelante
Advogado
Advogado
Advogado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Advogado
Advogado

: Sulamerica Cia Nacional de Seguros
: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
: PE030225 - Antônio Yves Cordeiro de Mello Junior
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
: FRANCISCO GERMANO DA SILVA
: JOAQUIM GERMANO DA SILVA
: JOSE GERMANO DA SILVA
: GILBERTO GERMANO DA SILVA
: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Classe
Assunto

: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: Seguro - Contratos de Consumo - DIREITO DO CONSUMIDOR
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
: Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 26 de novembro de 2018, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
CÂMARA JULGADOR
RELATOR
RELATOR CONVOCADO

: Distribuição Automática
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

Autuado em 19/11/2018 por Leonar João Rodrigues
Distribuído em 26/11/2018 por Leonar João Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

0034892-21.2000-9.17 0001 (0518795-9)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluo estes autos ao Juiz José Raimundo dos Santos Costa.

Recife, 26/11/2018.

Núcleo de Distribuição